



028

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto.....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2021/09/039030
Data Protoc....: 16/09/2021
Hora.....: 14:22
Requerente.: INFA INCORPORADORA LTDA
CPF/CNPJ....: 40.602.778/0001-95
Numero.....: 140
Complem.....: Sala 22
Bairro.....: Centro
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo
Logradouro.....: Rua Professor Coelho de Souza
e-mail.....: rafamachado46@terra.com.br
Senha para Consulta na Internet: 3X22T2C
Endereço para consulta: <http://triumfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318

Encaminha Recurso Administrativo referente ao tomada de preço nº 08/2021, processo nº 2021/0460, conforme documentos anexos.

Fone:..... 5136327055

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 16 de setembro de 2021

Assinatura do Requerente

078

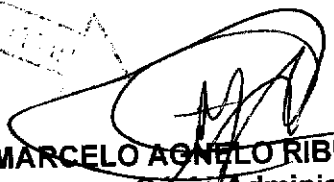
AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

INFA INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 40.602.778/0001-95, com sede na Rua Professor Coelho de Souza, 140, Sala 22, Triunfo, RS, CEP 95840-000, vem com o devido e merecido respeito, apresentar **RECURSO** na **TOMADA DE PREÇOS nº 08/2021, PROCESSO nº 2021/0460**, na forma do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Requerendo a reconsideração da decisão proferida, ou o seu encaminhamento para julgamento da Autoridade Superior, na forma do Art. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

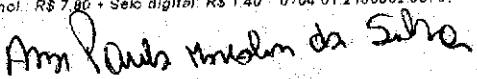
Triunfo, RS, 16 de setembro de 2021.


MARCELO AGNELO RIBEIRO CASTRO
Sócio Administrador

TABELIONATO BOATTINI - TRIUNFO - RS
Bel. DANTON JOSÉ BOATTINI - Tabelião
Rua Cel. João Ferreira de Carvalho, nº. 10 • CEP 95840-000 • Fone(51)3654.3635

Reconheço Autêntica a firma de **MARCELO AGNELO RIBEIRO CASTRO**, assinada na presença Dou. fé
Em testemunho da verdade
Triunfo, 16 de setembro de 2021

Ana Paula Marcolin da Silva - Escrevente Autorizada
Emol.: R\$ 7,00 + Sel. digital: R\$ 1,40 - 0704 01 2100002 03703


Ana Paula Marcolin da Silva
Escrevente Autorizada
Tabelionato de Triunfo



0418

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, TRIUNFO/RS:

TOMADA DE PREÇOS: 08/2021

PROCESSO: 2021/0460

INFA INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 40.602.778/0001-95, com sede na Rua Professor Coelho de Souza, 140, Sala 22, Triunfo, RS, CEP 95840-000, vem com o devido e merecido respeito, apresentar **RECURSO** na forma do Art. 109 da Lei 8.666/93. Tendo em vista que restou desclassificada na Tomada de Preços 08/2021, e tal decisão não deve ser mantida.

DA DECISÃO

No dia 10 de setembro de 2021, ocorreu o julgamento da Tomada de Preços 08/2021 para Contratação de Serviços e Material Para Construção de Casas Populares de Alvenaria. Neste ato, a Recorrente foi habilitada, todavia a proposta foi desclassificada sob o motivo:

A empresa INFA INCORPORADORA LTDA não apresentou detalhamento de BDIs e encargos sociais, não atendendo assim o edital no item 4.2, ficando as mesmas desclassificadas de suas propostas.

Entretanto, a decisão contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Portanto deve ser reformada para classificação da Recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de julgamento onde ocorreu na data do dia 10 de setembro de 2021, iniciando-se a contagem de prazo na data de 13 de setembro de 2021 e encerrando dia 17 de setembro de 2021, na forma dos Arts. 110 e 109, I, b da Lei 8.666/93.

MO



A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA SANAR ERROS NA PLANILHA

A Recorrente foi desqualificada por deixar de preencher detalhamento de BDIs e encargos sociais na planilha de composição de custos. Todavia, consta na planilha de custos o BDI de 24,39% devidamente informado.

Ainda assim, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, que orientam para moderação com o uso do formalismo, tratando-se de erros na planilha de composição de custos, **é dever da comissão de licitação diligenciar junto a empresa tais informações, de forma clara, para que obtenha o melhor valor para o município, conforme exemplos de julgamentos abaixo:**

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

A correção da planilha de preços não afronta o disposto no Art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, de acordo com o TCU. O Art. 43 diz:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, conforme melhor doutrina, o TCU tem o **entendimento** que não havendo alteração do valor, não se trata de informação ou documento novo, mas somente detalhamento de preços¹:



¹ <https://www.olicitante.com.br/correcao-da-planilha-desclassificacao-licitante/>

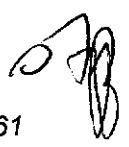
Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Demonstrando a licitude de tal conduta, o Ministério do Planejamento dispõe na Instrução Normativa 05, de 26 de maio de 2017, item 7.9, do Anexo VII-A, que positivou a impossibilidade de desclassificação de empresas por erros na planilha que possam ser sanados sem a majoração do valor:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

O mesmo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em situação semelhante. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PROPOSTA EM DESACORDO COM REQUISITOS DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993). Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). **Constitui mera irregularidade da proposta, equívoco na demonstração dos encargos financeiros, no percentual apresentado na planilha de custos, relativamente ao INSS e o BDI incidente sobre o serviço licitado. Inexistência de justa causa para a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número**



de participantes no certame. Agravo desprovido. (TJ-RS - AI: 70068302561 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 13/04/2016, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2016).

Dessa forma, a manutenção da desclassificação fará o município gastar R\$ 49.980,14 além do necessário, ou seja, um aumento de 18,61%, e que seria quase suficiente para construção de mais casas do item 2, ou seja, poderia atender mais cidadãos e não faz isso, por se apegar ao formalismo, contrariando toda construção doutrinária e jurisprudencial sobre o tema esclarecido.

CONCLUSÃO

Por isso, requer o recebimento e provimento do presente recurso, com a reforma da decisão proferida na Ata de Julgamento dos Envelopes de Habilitação Relativos a Tomada de Preços N.º 08/2021, para que seja feita a diligência, habilitação e classificação da proposta da empresa INFA INCORPORADORA LTDA.

Nestes Termos
Pede Deferimento

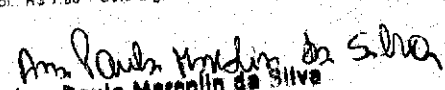
Triunfo, 16 de setembro de 2021.


MARCELO AGNELO RIBEIRO CASTRO
Sócio Administrador

TABELIONATO BOATTINI - TRIUNFO - RS
Bel. DANTON JOSÉ BOATTINI - Tabelião
Rua Cel. João Ferreira de Carvalho, nº. 10 • CEP 95840-000 • Fone(51)3654.3635

Reconheço Autêntica a firma de MARCELO AGNELO RIBEIRO CASTRO, assinada na presença de Doufe. Em testemunho da verdade. Triunfo, 16 de setembro de 2021.

Ana Paula Marcolin da Silva - Escrevente Autorizada
Emol.: R\$ 7,80 + Selo digital: R\$ 1,40 - 0704 01 2100002 03704



Ana Paula Marcolin da Silva
Escrevente Autorizada
Tabelionato de Triunfo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2021/9/39030
CPF/CNPJ.: 40.602.778/0001-95
Requerente: INFA INCORPORADORA LTDA
Assunto: Recurso Administrativo
Subassunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	16/09/21	Para análises e providências.

Triunfo, 16 de setembro de 2021.



ANA BEATRIZ OLIVEIRA PINHEIRO